



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**RESOLUÇÃO Nº 149 /2017**  
**53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2298/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201106381**  
**RECORRENTE: RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1.** Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). **2.** Exercício de 2008. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **6.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Parcial Procedência**, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão da douda Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Entradas. SLE.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "...A empresa acima qualificada, constatamos que a mesma omitiu entradas de produtos sujeitos ao regime de recolhimento do ICMS por substituição por entradas... Vide informação complementar em Anexo."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, 'a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 101.473,86 **MULTA** R\$ 179.071,53



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado CD contendo todo o levantamento realizado, fls.03 dos autos.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03, em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação, e o julgamento monocrático (fls.44 a 49), decidiu pelo afastamento das preliminares, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário arguido a inconsistência do levantamento fiscal (fls. 53 a 56), posto que todas as notas fiscais referidas no A. I. foram emitidas pela recorrente e os impostos devidamente pagos. A acusação narrada na peça vestibular não encontra supedâneo no levantamento indicado pelo Ilustre Agente do Fisco.

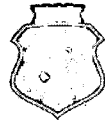
A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 707, fls. 63 a 68), opinando pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão realizada aos 09 dias do mês de agosto de 2014, a 2ª Câmara de julgamento proferiu decisão convertendo o curso do Processo em realização de Perícia, nos termos do Despacho exarado às fls. 74 e 75 dos autos.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Trata-se de Levantamento Quantitativo de Estoques, metodologia consagrada pela fiscalização da SEFAZ/Ce, onde, por entendimento já pacificado nessa Egrégia Câmara, não cabe discussão de direito, mas apenas de fato.

Vale ressaltar, que nos processos administrativos constituídos sob a égide desse tipo de levantamento, o CONAT tem acolhido todos os pedidos de perícia que são apresentados com identificação dos motivos que a justifiquem, dos pontos controversos e as contraprovas respectivas, e quando for o caso, dos quesitos necessários à elucidação dos fatos

Nesse sentido, a colenda Câmara de julgamento converteu o curso do processo em realização de diligência, o que culminou com o laudo pericial acostado às fls. 76 a 78 dos autos, demonstrando que havia produtos similares que foram unificados no levantamento, chegando-se a uma nova base de cálculo, no valor de R\$ 278.858,26.

Diante dessa constatação, e não havendo manifestação da Parte nesta sessão de julgamento, bem como, não ficaram evidenciadas quaisquer outras ocorrências que pudessem ensejar a declaração de nulidade, seja ela formal ou material, entende-se pelo acatamento do resultado pericial.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 596.905,10. Após a realização de perícia e das correções feitas, foi emitido um novo totalizador, contemplando as imperfeições apontadas pelo contribuinte. Estas alterações importaram em um novo quadro que evidenciou omissões de entrada de produtos sujeitos a substituição tributária, no valor de R\$ 278.858,26.

O RICMS caracteriza a omissão de entradas como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "*in verbis*", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 - A nota fiscal será emitida:**

**I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela, por ser a atividade de fiscalização vinculada, não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar Parcial Procedente o presente auto de infração, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

É o voto.

**S.M.J.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

NOVA BASE DE CÁLCULO: R\$ 278.858,26
ICMS: R\$ 47.405,90
MULTA: R\$ 83.657,48
TOTAL: R\$ 131.063,38



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, acatando o resultado do laudo pericial de fls. 76 a 78, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2017.

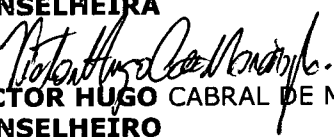
  
Antônia **Helena** Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha **Louise** Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
MÔNICA **MARIA** CASTELO  
**CONSELHEIRA**

  
Deyse **Aguiar** Lobo  
**CONSELHEIRA**

  
VICTOR **HUGO** CABRAL DE MORAIS JÚNIOR  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro **Jorge** Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**